



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RESENHA: Analisa o PL 036/2017 que cuida de desafetação de bem de uso comum apresentado pelo Executivo Municipal.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que tem como objetivo a transformação jurídica de área de *uso comum do povo* em bens *dominiais* da Municipalidade, passando esta Comissão a articular suas considerações técnicas.

Primeiramente, constata-se que os requisitos e pressupostos formais para a apresentação e processamento da proposição estão presentes, juntando-se ao presente cópia de certidão do RGI dando conta do registro do imóvel em favor da municipalidade como garantia do dito loteamento. Também, inexistente qualquer vício formal e não há violação de atribuição, podendo a proposição ser de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

A técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nacional nº. 95 foi observada, contendo o PL suas respectivas justificativas.

No mérito, o projeto de lei guarda relação com a Lei Orgânica Municipal, que assim estabelece:

Art. 20. Compete ao Município de Alfredo Chaves:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI – promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Pois bem. Pela redação da Lei Orgânica, cabe ao Município legislar sobre assuntos locais, bem como ao Ente Federado compete a organização territorial



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo

municipal, dentro do que se acopla a pretensão desenhada na proposição, uma vez que busca conferir regularidade a ocupação do imóvel que menciona.

Outro ponto que merece ênfase é o que trata da transformação jurídica dos bens imóveis.

Como dito no projeto, o procedimento administrativo de desafetação é condição inafastável para a efetiva regularização das áreas urbanas indicadas. Pela desafetação, os bens com natureza jurídica de *uso comum do povo*, que são inalienáveis, passam a ser de natureza *dominial*, que por sua vez são transmissíveis. Desse modo, a Municipalidade poderá transferi-los aos seus possuidores, de maneira que possam ter o domínio livre e regular dos bens que adquiriram de boa-fé.

Por todo o exposto, sendo patente o interesse público contido na proposição, deve ser aprovado o projeto de lei.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e REGIMENTALIDADE** do projeto de lei n.º 036/2017, recomendando-se, portanto, sua **APROVAÇÃO** pelo Excelso Plenário desta Casa Legislativa.

Alfredo Chaves, no Espírito Santo, 15 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro